

Acórdão: 13.784/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010100040-68 (Aut.) e 40.10100475-49 (Coob.)  
Impugnantes: RNS Centro de Tomografia Computadorizada Ltda (Autuada)  
Zigma Serviços Aduaneiros Ltda (Coobrigada)  
PTA/AI: 01.000133945-58  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Equipamento Médico-Hospitalar. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**Responsabilidade Tributária – Coobrigado – Exclusão. Não configurado nos autos, as hipóteses específicas de responsabilidade solidária previstas no artigo 21, inciso III, da Lei 6763/75. Inaplicável também o disposto no artigo 21, inciso XII também da Lei 6763/75, uma vez não caracterizada a concorrência da empresa responsável pelo despacho aduaneiro para o não recolhimento do tributo devido. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada RNS Centro de Tomografia Computadorizada Ltda, importou do exterior através da DI 98/0265265-2, aparelho de raio “X” próprio para tomografia computadorizada, cujo desembaraço aduaneiro foi efetuado pela empresa Zigma Serviços Aduaneiros Ltda, eleita coobrigada, sem o pagamento do ICMS devido na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta através de seu Representante legal, Impugnação às fls. 32/51, pedindo ao final, a procedência da mesma.

Também a Coobrigada, apresenta sua Impugnação às fls. 26/29, pedindo a procedência da mesma para excluí-la do polo passivo.

O Fisco apresenta as manifestações de fls. 62/65, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 69/76, opina pela improcedência da Impugnação apresentada pela Autuada e pela procedência da Impugnação da Coobrigada.

**DECISÃO**

Ao contrário do entendimento da Autuada RNS CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA, a sua condição de contribuinte do ICMS, decorre de disposições expressas da legislação tributária.

A Constituição Federal, em seu artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, estabelece que o ICMS incidirá também sobre a entrada de bem importado do exterior e destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

A Lei Complementar 87 de 13.09.1996, no parágrafo 1º, item 1, artigo 2º, ao disciplinar a incidência do ICMS na importação, assim preceitua:

Art. 2º - ...

...

Parágrafo 1º - O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

...

Ainda na Lei Complementar 87/96, vamos encontrar em seu parágrafo único:

Art. 4º - ...

Parágrafo único: É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadoria do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

...

No termos do artigo 6º, inciso I da Lei Estadual 6763/75, com redação dada pela Lei nº 12.423, de 27.12.96, o fato gerador do imposto ocorre no desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importados do exterior.

Verifica-se então, que ao praticar a importação demonstrada nos autos, a Impugnante/Autuada, RSN Centro de Tomografia computadorizada Ltda, procedeu como contribuinte do ICMS, não obstante sua atividade principal enquadrar-se como prestação de serviços, em conformidade com a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56 de 15.12.87.

Neste caso, nos termos do inciso XVII do artigo 96 do RICMS/96, a mesma estava obrigada a cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive o disposto no artigo 85, inciso VIII do RICMS/96, que determina que o recolhimento do imposto será efetuado no momento do desembaraço aduaneiro.

Verifica-se que a Impugnante/Autuada não nega que tenha efetivamente importado as mercadorias/bens descritos na Declaração de Importação, cuja cópia se encontra às fls. 16/18 dos autos, entendendo contudo que o atual preceito constitucional que determina a incidência do ICMS na importação, não a obrigaria. Demonstrado está, o equívoco da sua interpretação, ante a legislação mencionada, que não deixa dúvidas quanto à legalidade da ação fiscal.

Quanto à alíquota aplicada, ressaltamos que a mesma está prevista no artigo 43, alínea “f” do RICMS/96, e a base de cálculo foi determinada em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I do mesmo Regulamento.

No que tange aos argumentos apresentados pela Impugnante/Autuada, em torno da inconstitucionalidade desses dispositivos e de outros aspectos do trabalho fiscal, temos que nos termos do artigo 88, inciso I da CLTA/MG (Decreto 23.780/84), “não se incluem na competência do órgão julgador: a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.”

Quanto às doutrinas citadas, bem como sobre o parecer do Engenheiro Biomédico, doc. De fls. 52/56, temos que os mesmos não se sobrepõem à legislação tributária, não excluindo a responsabilidade da Autuada.

Com relação à decisão mencionada, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ressaltamos que a mesma produz seus efeitos somente entre as partes envolvidas.

Por não se tratar de estabelecimento industrial, não se aplica à Autuada, o diferimento do imposto previsto no item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, como pretende a mesma. Conforme informação da própria Impugnante/Autuada, ela exerce a atividade de prestadora de serviços médico-hospitalares de diagnósticos por imagem, enquadrando-se portanto, na condição de prestadora de serviços, consoante os itens 1 e 2 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº 56/87.

No caso em questão, não há que se falar que configurou a hipótese de tratamento desigual entre contribuintes, como argumentou a Impugnante, pois não se tratando de estabelecimento industrial, dentro da hipótese prevista no RICMS, não existe a possibilidade da mesma usufruir do benefício do diferimento do ICMS.

Verifica-se assim, que o trabalho fiscal deve ser mantido, uma vez que está em conformidade com as disposições da legislação tributária, e considerando ainda, que os argumentos da Autuada, não alcançaram descaracterizar a infração.

No que se refere à Impugnação da Coobrigada, a mesma se restringe a pedir a sua exclusão da lide.

Com efeito, analisando o artigo 21, inciso III da Lei Estadual 6763/75, que trata da responsabilidade solidária do despachante, verificamos que as hipóteses

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

específicas ali previstas, não amparam a eleição da empresa “ZIGMA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA” como coobrigada, no caso em questão.

Entendemos ainda, que diante dos elementos que o Fisco traz aos autos, não se aplica também o disposto no inciso XII, do artigo 21 da citada Lei 6763/75, uma vez que não resta caracterizada de forma inequívoca, a concorrência da empresa responsável pelo despacho aduaneiro (Zigma Serviços Aduaneiro Ltda), para o não recolhimento do tributo devido.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação nº 40.10100040-68 e procedente a Impugnação nº 40.10100475-49 da Coobrigada para excluí-la do pólo passivo. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Maurício Prado.

**Sala das Sessões, 12/07/00.**

**João Alves Ribeiro Neto**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**